



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4.750 DE 2025

(Do Sr. Bruno Ganem e outros)

Apresentação: 04/11/2025 08:32:26.397 - PLEN
EMP 1 => PL 4750/2025
EMP n.1

Altera dispositivo da Lei nº 11.416 de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União; fixa valores de sua remuneração;

Inclua-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº 4.750/2025, o parágrafo único no art. 11 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, renumerando-se os demais:

O art. 11 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11

Parágrafo Único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, proventos e às pensões dos servidores do Poder Judiciário da União, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos/décimos de função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste dos anexos desta presente Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, em consonância com o disposto no Projeto de Lei nº 4.750/2025, visa resguardar direitos adquiridos e garantir a segurança jurídica dos servidores do Poder Judiciário da União. O PL 4.750/2025 propõe a atualização da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com foco na valorização das carreiras e na recomposição remuneratória, sem, contudo, comprometer direitos já incorporados aos vencimentos, proventos e pensões.



* C D 2 5 4 3 7 9 9 2 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, propõe-se a inclusão de dispositivo que assegure que as vantagens pessoais nominalmente identificadas, inclusive aquelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001, não sejam reduzidas, absorvidas ou compensadas pelos reajustes previstos na nova estrutura remuneratória.

A medida não acarreta impacto orçamentário, pois trata-se de valores já incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores, reconhecidos judicialmente e consolidados ao longo dos anos. O objetivo é preservar o princípio da irredutibilidade de vencimentos e evitar prejuízos decorrentes de interpretações restritivas sobre o alcance das vantagens pessoais.

Nesse sentido, é defensável que os valores percebidos a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, em linha com o escopo protetivo do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, sejam preservadas de absorção pelos reajustes da tabela de vencimentos básicos dos servidores, por estarem já incorporadas ao parâmetro remuneratório.

Ademais, destaca-se a edição da Lei 14.687/2023, de 20 de setembro de 2023, que altera a Lei 11.416/2006, inserindo, no seu art. 11, parágrafo único, dispositivo que veda a redução, absorção ou compensação das vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente (como quintos ou décimos de função comissionada) em razão de reajustes das parcelas remuneratórias dos Anexos daquela Lei. Tal normativa já vem sendo aplicada em casos análogos nos quais se busca impedir que rubricas incorporadas à remuneração sejam suprimidas ou “diluídas” por revisões posteriores das tabelas de vencimentos, o que reforça a pertinência de sua invocação no presente caso.

Dessa forma, a proposta contribui para a estabilidade das relações funcionais e a valorização do serviço público e respeito aos direitos adquiridos, reafirmando o caráter protetivo e de segurança jurídica da medida, ao resguardar direitos já incorporados, preservando o equilíbrio entre a atualização remuneratória e a estabilidade financeira dos servidores do Poder Judiciário da União.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

Apresentação: 04/11/2025 08:32:26.397 - PLEN
EMP 1 => PL 4750/2025

EMP n.1





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)
- 2 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP) - LÍDER do PODE

